



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS.**

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Requer a realização de audiência pública para debater a transparência e os parâmetros da aplicação da Multa do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, ao supermercadista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, após ouvido o plenário da Comissão, Vossa Excelência se digne a adotar as providências necessárias para realização de Audiência Pública, debatermos acerca da transparência e dos parâmetros da aplicação da Multa prevista no do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, ao supermercadista. Para tanto, sugerimos convidar os seguintes participantes:

- 1 – Luciano Benetti Timm - Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON.
- 2 – Representante do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.
- 3 – Nicolau Frederes - Diretor Jurídico da ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados.
- 4 – Reginaldo Vasconcelos - Jurídico da Associação Goiana de Supermercados - AGOS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078/1990 é uma norma de grande relevância e representa verdadeiro avanço na proteção dos direitos do consumidor, muitas vezes, parte hipossuficiente na relação de consumo. Entretanto, tal proteção não poder ser justificativa para aplicação de multas exorbitantes, vinculadas ao valor do faturamento do estabelecimento comercial, como o dispositivo do art. 57 do CDC, o qual expressa:

Art. 57. A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (grifo nosso)

Entendemos que a intenção da lei é meritória: proteger a integridade e saúde do consumidor. De outro lado, os supermercadistas clamam por segurança jurídica, por um padrão normativo que deixe o setor à mercê de multas desproporcionais, que possam acarretar riscos à atividade econômica.

O judiciário, diuturnamente, tem sido acionado para o questionamento dos valores das multas aplicadas. São casos como a constatação, durante uma fiscalização, de único produto, por exemplo: um shampoo, com poucos dias de vencido, que levam à aplicação de multa com base no faturamento anual do supermercado, montante que pode variar de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a 20.000,00 (vinte mil reais). Os órgãos de defesa do consumidor, por sua vez, alegam que limitar o parâmetro ao valor do bem ou do produto poderia tornar irrisória a multa e, conseqüentemente, tornar a medida inócua. Precisamos equilibrar um parâmetro razoável para a multa, faz-se necessário a existência de negociação extrajudicial, por meio de aplicação de termos de ajustamento de condutas.

Esclareço, não se trata de flexibilização dos direitos do consumidor e sim, de encontrarmos meios legislativos que amparem os estabelecimentos comerciais com segurança jurídica. Os PROCON's



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estaduais detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos comerciais e aplicar multas administrativas em face de infrações praticadas oriundas da relação de consumo. Essa multa deve ser aplicada em valor significativo, mas não exagerado, deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por ser um tema sensível e de grande relevância para o consumidor e para o setor supermercadista, proponho audiência pública, cujo debate fomentará futuras ações legislativas.

Com efeito, rogo a V. Exa. a provação deste tão importante e salutar requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO